LEI Nº 3.054, DE 23 DE ABRIL DE 2004.

CRIA CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Conselhos Locais de Saúde são instâncias colegiadas, autônomas, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de garantir a participação dos usuários e dos trabalhadores, juntamente com a Administração na gestão e no controle das ações e serviços das unidades de saúde do Município.

§ 1º. Em cada unidade deverá ser criado um Conselho Local de Saúde;

§ 2º. Cabe ao Conselho Local de Saúde participar do planejamento, controle e avaliação das ações e serviços da unidade em que se encontrar inserido.

Art. 2º. Ao Conselho Local de Saúde dentro da sua competência, cabe deliberar, planejar, e fiscalizar sobre o funcionamento da unidade além de:

I – pesquisar a condição de saúde da população na região em que exercer influência a unidade de saúde à qual se integra;

II – implementar o Plano Municipal de Saúde, aprovado pela Conferência Municipal de Saúde;

III – discutir e inteirar-se sob as questões relevantes nas áreas de saúde e afins;

IV – decidir prioridades, implantar, traçar, implementar e aperfeiçoar planos de ação referentes à unidade de saúde;

V – planejar e avaliar o atendimento aos usuários da unidade;

VI – participar da elaboração do orçamento da unidade de saúde;

VII – discutir e deliberar sobre os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade de saúde;

VIII – propor treinamento e reciclagem para os trabalhadores.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde deverá constituir uma comissão técnica que deverá informar os Conselhos Locais e os usuários sobre os planos e as condições de saúde da população.

Art. 4º. O Conselho Local de Saúde poderá requerer informações a qualquer autoridade ou órgãos municipais, que deverão ser respondidas em até 15 dias.

Art. 5º. Os membros do Conselho Local de Saúde não serão remunerados e não terão seus vencimentos majorados pelo exercício do cargo, que será considerado de valor relevante.

Art. 6º. A composição do Conselho Local de Saúde será paritária, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 7º. Os Membros do Conselho Local de Saúde serão eleitos para um mandato de dois (02) anos, podendo ser reeleitos

Art. 8º. A escolha os membros do Conselho Local de Saúde poderá se dar em Assembléia Geral convocada para este fim, por voto secreto ou aberto, e em qualquer caso sendo lavrada ata onde se fará constar o número de votantes e de votos.

Parágrafo único. Para a eleição dos membros do Conselho Local de Saúde deverá ser observado o seguinte:

I – ampla publicidade do pleito e prazo para inscrição dos candidatos de, no mínimo trinta (30) dias;

II – os representantes dos trabalhadores deverão ser eleitos entre os que laboram na unidade de saúde;

III – os representantes dos usuários deverão ser eleitos entre os que elaboram na unidade de saúde;

IV – o numero de membros do Conselho Local de Saúde deverá ser definido pelo regimento interno, de que trata o Parágrafo único do art. 16 desta Lei, podendo variar a cada pleito, de acordo com o porte da unidade e a mobilização local.

Art. 9º. O funcionário público municipal, eleito para o Conselho Local de Saúde. tem estabilidade provisória desde a data de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato.

Parágrafo único. O funcionário público eleito não poderá ser transferido de seu local de trabalho, nem terá alterado seu horário de serviço.

Art. 10. É membro nato do Conselho Local de Saúde o diretor da unidade de saúde.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar e avaliar o funcionamento dos Conselho Locais de Saúde.

Art. 12. O Conselho Local de Saúde terá quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da posse de seus membros, para elaborar o seu regimento Interno.

Art. 13. A primeira diretoria do Conselho Local de Saúde poderá ser composta por qualquer número, que deverá ser eleita observando o disposto nesta Lei, dando-se ampla publicidade ao pleito, com antecedência mínima de vinte (20) dias.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde deverá dotar os Conselhos Locais de Saúde de Infra-Estrutura necessária ao seu eficaz funcionamento.

Art. 15. Os Conselhos Locais de Saúde deverão se reunir semestralmente, em plenário para discussão e avaliação de sua atuação e da condição da saúde do Município.

Art. 16. O Conselho Local de Saúde deverá elaborar o seu regimento Interno, de acordo com esta Lei e com as normas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Regimento Interno que trata o "caput" deste artigo deverá regulamentar o processo eleitoral dos membros do Conselho Local de Saúde, e as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, o seu quorum, horário, forma de suas decisões e outros assuntos inerentes ao seu funcionamento.

Art. 17. O Conselho Municipal deverá acompanhar a formação dos Conselhos Locais de Saúde.

Art. 18. Os casos omissos deverão ser decididos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 23 de abril de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO